

BRAZIL



Treaty Series No. 47 (1961)

Military Service Agreement

between the Government of the
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland
and the Government of Brazil

[with Exchange of Notes]

Rio de Janeiro, April 5, 1955

*Presented to Parliament by the Secretary of State for Foreign Affairs
by Command of Her Majesty
July 1961*

LONDON

HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE

NINEPENCE NET

Cmnd. 1402

MILITARY SERVICE AGREEMENT

The Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Republic of the United States of Brazil,

Desiring, in a spirit of friendship, that persons who are, or may become, liable under the laws of the United Kingdom and Brazil, to perform compulsory military service in the armed forces of both countries, should be entitled to special consideration,

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

This agreement shall apply to persons who are or may become liable to perform compulsory military service both under the law in force with regard to such service in the United Kingdom and under that in force with regard to such service in Brazil.

ARTICLE 2

Persons to whom this Agreement applies shall be deemed to have fulfilled the military obligations imposed upon them by the law in force in Brazil if they have fulfilled their obligations or performed equivalent service in the armed forces of the United Kingdom and furnish as proof of this a duly authenticated certificate obtained on application from the competent authorities of the United Kingdom.

ARTICLE 3

Persons to whom this Agreement applies shall be deemed to have fulfilled the military obligations imposed upon them by the law in force in the United Kingdom if they have fulfilled their obligations in the armed forces of Brazil and furnish as proof of this a duly authenticated certificate obtained on application from the competent authorities of Brazil.

ARTICLE 4

Persons to whom this Agreement applies, who are rejected for military service for reasons of physical unfitness or excepted from service in the armed forces in accordance with the laws governing compulsory military service in the country concerned shall, for the purposes of the present Agreement, be deemed to have fulfilled their military obligations if they furnish as proof of rejection or exception a duly authenticated certificate furnished by the competent authorities of the country concerned.

ARTICLE 5

Persons to whom this Agreement applies who have been granted a deferment or postponement of call-up by the competent authorities of one of the two countries shall not be called up for service in the armed forces

ACÔRDO SÔBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil,

Desejando, em um espírito de amizade, que as pessoas que estejam, ou venham a ficar, sujeitas a prestar, de acordo com as leis do Brasil e do Reino Unido, serviço militar obrigatório nas forças armadas de ambos os países, recebam uma consideração especial,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Este Acôrdo será aplicado às pessoas que estejam, ou venham a ficar, sujeitas a prestar serviço militar obrigatório de acordo com as leis vigentes sobre a prestação desse serviço no Brasil e no Reino Unido.

ARTIGO II

As pessoas a quem se aplicar êste Acôrdo serão consideradas como havendo cumprido as obrigações militares impostas pelas leis vigentes no Brasil, caso hajam cumprido suas obrigações ou prestado serviço equivalente nas forças armadas do Reino Unido, e apresentem, como prova desse fato, um certificado devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do Reino Unido.

ARTIGO III

As pessoas a quem se aplicar êste Acôrdo serão consideradas como havendo cumprido as obrigações impostas pelas leis vigentes no Reino Unido, caso hajam cumprido suas obrigações nas forças armadas do Brasil e apresentem, como prova desse fato, um certificado devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do Brasil.

ARTIGO IV

As pessoas a quem se aplicar êste Acôrdo que venham a ser inabilitadas para o serviço militar por motivos de incapacidade física ou dêle isentadas de conformidade com as leis sobre serviço militar obrigatório em vigor no outro país, serão consideradas, para os efeitos do presente Acôrdo, como havendo cumprido suas obrigações militares, caso apresentem, como prova da inabilitação ou isenção, um certificado, devidamente autenticado, fornecido pelas autoridades competentes do mesmo país.

ARTIGO V

As pessoas a quem se aplicar êste Acôrdo, às quais tenha sido concedido um adiamento ou suspensão de convocação pelas autoridades competentes de um dos dois países, não serão convocadas para prestação de serviço

of the other country until the period of deferment or postponement has expired. A duly authenticated certificate issued by the competent authorities of the country which has granted deferment or postponement shall be accepted as proof of such deferment or postponement.

ARTICLE 6

Persons to whom this Agreement applies who, during their term of military service in the armed forces of one of the two countries, obtain official leave to proceed to the other country shall not be called up for service in the armed forces of that country if they produce a duly authenticated certificate issued at their request by the competent authorities of the country granting the said leave.

This certificate shall show the surname, Christian names, rank, regiment or service and identifying number of the person concerned, together with the date of commencement and expiration of leave. The person concerned may be required to produce this certificate at any time during his stay.

ARTICLE 7

Nothing in the present Agreement shall in the event of an emergency prevent the competent authorities of either of the Contracting Parties from calling up for service persons to whom this Agreement applies or from placing their names on the reserve list. Persons called up by either of the Contracting Parties in accordance with this article shall, on or before the completion of their emergency service, be furnished with a certificate giving full particulars of the date and nature of the call-up.

ARTICLE 8

Any dispute concerning the application and interpretation of this Agreement shall be settled through the diplomatic channel or in default of such settlement by such other means as the Contracting Parties may agree.

ARTICLE 9

The present Agreement shall apply to all military service begun after its entry into force.

ARTICLE 10

The provisions of this Agreement may be extended by an Exchange of Notes between the Government of the United Kingdom and the Government of Brazil to persons who are or may become liable to perform compulsory military service both under the law with regard to such service in any of the Channel Islands or the Isle of Man and under that in force with regard to such service in Brazil.

militar no outro país até que o período de adiamento ou suspensão tenha expirado. Deverá ser aceito, como prova de tal adiamento ou suspensão, um certificado, devidamente autenticado, fornecido pelas autoridades competentes do país que concedeu o adiamento ou suspensão.

ARTIGO VI

As pessoas a quem se aplicar êste Acôrdo que, durante o período de serviço militar em um dos dois países, tenham obtido licença oficial para ausentar-se para o outro país, não serão convocadas para prestar serviço militar neste último país, se apresentarem um certificado, devidamente autenticado, fornecido, mediante requerimento, pelas autoridades competentes do país que conceder a licença.

Deverão constar do certificado em aprêço o sobrenome, nomes de batismo, graduação, unidade ou serviço e o número de identificação do interessado, bem como as datas de início e término da licença. Ao interessado poderá solicitar-se a exibição dêsse certificado, a qualquer tempo, durante sua permanência no outro país.

ARTIGO VII

Nenhum dispositivo do presente Acôrdo impedirá, em caso de emergência, as autoridades competentes de qualquer das Partes Contratantes de convocarem para o serviço militar as pessoas referidas neste Acôrdo, ou de colocar seus nomes nas listas de reserva. As pessoas convocadas por qualquer das Partes Contratantes de conformidade com o presente artigo deverão receber, ao completar o período de serviço de emergência, ou antes dêsse prazo, um certificado do qual constem informações completas sobre a data e a natureza da convocação.

ARTIGO VIII

Quaisquer dúvidas quanto à aplicação e à interpretação dêste Acôrdo deverão ser resolvidas por via diplomática, ou, caso falhe êste recurso, pelos meios que as Partes Contratantes venham a adotar.

ARTIGO IX

O presente Acôrdo regulará a prestação de todo serviço militar iniciado depois da sua entrada em vigor.

ARTIGO X

As disposições dêste Acôrdo poderão ser estendidas, mediante Troca de Notas entre o Govêrno do Brasil e o Govêrno do Reino Unido, às pessoas que estejam, ou venham a ficar, sujeitas a prestar, de acordo com as leis do Brasil e das Ilhas do Canal ou a Ilha de Man, serviço militar obrigatório.

ARTICLE 11

The present Agreement shall come into force on the date on which the Government of the United Kingdom shall acknowledge the receipt of a communication from the Government of Brazil stating that ratification in accordance with Brazilian constitutional requirements has been effected⁽¹⁾.

This Agreement shall remain in force until the expiration of six months from the date on which either of the Contracting Parties shall have given notice of termination to the other.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised by their respective Governments, have signed the present Agreement and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at Rio de Janeiro this fifth day of April 1955, in the English and Portuguese languages, both texts being equally authoritative.

(L. S.) G. H. THOMPSON.

(L. S.) RAUL FERNANDES.

⁽¹⁾ The Agreement entered into force at an administrative level on April 5, 1955. See Notes on page 8. It entered into force definitively on November 22, 1960.

ARTIGO XI

O presente Acôrdo entrará em vigor na data em que o Governo do Reino Unido acusar o recebimento da comunicação do Governo do Brasil de que a ratificação foi levada a efeito, de acôrdo com os preceitos constitucionais brasileiros.

Este Acôrdo vigorará até seis meses contados da data em que uma das Partes Contratantes houver notificado a outra da decisão de denunciá-lo.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acôrdo e a êle apuseram os respectivos selos.

Feito em duas vias no cidade do Rio de Janeiro, a cinco de abril de 1955, nas língas portuguêsa e inglêsa sendo ambos os textos igualmente autênticos.

(L. S.) G. H. THOMPSON.

(L. S.) RAUL FERNANDES.

EXCHANGE OF NOTES

No. 1

*Her Majesty's Ambassador at Rio de Janeiro to the Brazilian Minister
for Foreign Affairs*

British Embassy,

Your Excellency,

Rio de Janeiro, April 5, 1955.

I have the honour to refer to the Military Service Agreement signed to-day, between the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland and the Government of the Republic of the United States of Brazil.

In view of the fact that the Agreement referred to will only enter into force after its approval by the two Houses of the Brazilian Congress, and that the previous Agreement on the same subject expired on September 8, 1952, I propose to your Excellency that both Governments act administratively in accordance with the terms of the Agreement signed to-day in all cases covered by the said Agreement which may arise or have arisen between September 8, 1952, and the date on which the new Agreement comes into force, although fully aware that, during the interim period, no juridical obligation exists for the two Governments.

I avail, &c.

G. H. THOMPSON.

No. 2

*The Brazilian Minister for Foreign Affairs to Her Majesty's Ambassador
at Rio de Janeiro*

Ministerio das Relações Exteriores,

Senhor Embaixador,

Em 5 de abril de 1955.

Tenho a honra de acusar recebimento da nota de vossa Exceléncia, datada de hoje, referente ao Acôrdo sôbre Serviço Militar, cujo texto é o seguinte:

“ Senhor Ministro,

Tenho a honra de referir-me ao Acôrdo sôbre Serviço Militar entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e o Governo da República dos Estados Unidos de Brasil, hoje assinado.

2. Considerando que o referido Acôrdo só entrará em vigor depois de aprovado pelas duas Casas do Congresso brasileiro, e que o Acôrdo anterior sôbre o mesmo assunto deixou de vigorar em 8 de setembro de 1952, proponho a Vossa Excelênciâ que os dois Governos procedam administrativamente no conformjidade das estipulações do Acôrdo hoje assinado em relação a tôdos as situações por êle abrangidas, e que tenham ocorrido ou venham a ocorrer entre 8 de setembro de 1952 e a data de entrada em vigor do novo Acôrdo, embora reconheçam não existir, entrementes, vínculo que obrigue juridicamente os dois Governos na matéria.

Aproveito, etc.

(a) G. H. THOMPSON.”

(1)

2. Em resposta, apraz-me levar ao conhecimento de vossa Excelência que o Governo brasileiro aceita a proposta apresentada pela nota acima transcrita.

Aproveito, etc.

RAUL FERNANDES.

(Translation of No. 2.)

Ministry for Foreign Affairs,

Mr. Ambassador,

Rio de Janeiro, April 5, 1955.

I have the honour to acknowledge receipt of your Excellency's Note of to-day's date, relative to the Military Service Agreement, the text of which is the following:

[As in No. 1]

In reply I have pleasure in informing your Excellency that the Brazilian Government accept the proposal submitted in the Note transcribed above.

I avail, &c.

RAUL FERNANDES.

Printed and published by
HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE
To be purchased from
York House, Kingsway, London w.c.2
423 Oxford Street, London w.1
13A Castle Street, Edinburgh 2
109 St. Mary Street, Cardiff
39 King Street, Manchester 2
50 Fairfax Street, Bristol 1
2 Edmund Street, Birmingham 3
80 Chichester Street, Belfast 1
or through any bookseller

Printed in England